

ACROMATOPSIA MONOCRÁTICA: o Direito do Trabalho em preto e branco

MONOCRATIC ACROMATOPSY: *Labor Law in black and white*

Mateus Côrte Vitória*
José Tadeu Neves Xavier**

DOI: <https://doi.org/10.70940/rejud4.2024.281>

RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar, à luz do art. 114 da Constituição da República (Brasil, 1988), a fundamentação de determinadas decisões monocráticas proferidas por Ministros do Supremo Tribunal Federal que cassaram decisões da Justiça do Trabalho em processos envolvendo o reconhecimento de vínculo empregatício, contextualizando essa análise no cenário jurídico inaugurado pela Lei n.º 13.467, (Brasil, 2017), e caracterizado por precedentes da Suprema Corte que validaram a terceirização de quaisquer atividades empresariais (meio ou fim). Foram identificadas as fragilidades mais significativas dessas decisões, em especial a ausência de aderência entre os precedentes invocados como fundamentos e a matéria debatida, cotejando-as, ainda, com princípios de Direito do Trabalho, o que revelou uma visão limitada e demasiado retrógrada do Direito laboral. Utilizou-

* Mestre em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Assessor Jurídico no Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT4). Pesquisador do Grupo de Pesquisa PPGD da FMP/RS “Relações tensionais entre mercado, Estado e sociedade - interesses públicos *versus* interesses privados”.

** Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela (USC), Espanha; Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Professor do Curso de Graduação e Mestrado em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS) e do Curso de Graduação em Direito da ATITUS Educação, Porto Alegre.

se, para tanto, a pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema, cuja relevância é imensurável na medida em que tais julgados esvaziam significativamente as competências constitucionalmente atribuídas pelo art. 114 da Constituição Federal à Justiça do Trabalho. O método de abordagem utilizado foi o método jurídico tradicional, e a técnica de pesquisa adotada foi bibliográfica e jurisprudencial. As conclusões no sentido da inadequação do instrumento da reclamação constitucional, da ausência de aderência entre os precedentes invocados e a matéria tratada e, portanto, da fragilidade da fundamentação de tais decisões monocráticas foram salientadas ao longo do texto e resgatadas ao final.

PALAVRAS-CHAVE

Decisão monocrática. Reclamação constitucional. Competência da Justiça do Trabalho. Terceirização.

ABSTRACT

The objective of the present study was to analyze, in the light of Article 114 of the Constitution of the Republic, the basis of certain monocratic decisions handed down by Ministers of the Federal Supreme Court who revoked decisions of the Labor Court in processes involving the recognition of employment, contextualizing this analysis in the legal scenario inaugurated by Law No. 13,467, of 2017, and characterized by Supreme Court precedents that validated the outsourcing of any business activities (means or end). The most significant weaknesses of these decisions were identified, in particular the lack of adherence between the precedents invoked as foundations and debated matter, also comparing them with labor law principles, which revealed a limited and too retrograde vision of labor law. To this end, bibliographical, doctrinal and jurisprudential research was used on the topic, the relevance of which is immeasurable as such judgments significantly undermine the powers constitutionally attributed by Article 114 to the Labor Court. The approach method used was the traditional legal method, and the research technique adopted was bibliographic and jurisprudential. The conclusions regarding the inadequacy of the instrument of constitutional complaint, the lack of adherence between the precedents invoked and the matter addressed and, therefore, the fragility of the justification for such

monocratic decisions were highlighted throughout the text and rescued at the end.

KEYWORDS

Monocratic decision. Constitutional complaint. Competence of the Labor Court. Outsourcing.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
- 2 Precedentes “terceirizadores” e a competência da Justiça do Trabalho;
- 3 Fundamentos monocromáticos *versus* farol da esperança: visões monocráticas em contraste;
- 4 Considerações finais;
- Referências.

Data de submissão: 08/07/2024.

Data de aprovação: 15/10/2024.

1 INTRODUÇÃO

Acromatopsia ou acromatismo é uma condição física que, em síntese, impede o reconhecimento das cores (Houaiss, 2008, p. 13). Por esta razão, é também conhecida como “cegueira das cores”. Trata-se de um distúrbio da retina que pode causar diminuição da visão e dificuldade para enxergar cores que vão além do preto, do branco e do cinza (Sociedade, 2023). Com base nesse breve conceito, os operadores do Direito do Trabalho têm observado com grande preocupação a proliferação de decisões monocráticas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) que afastam competências constitucionais da Justiça do Trabalho, ocasionando um verdadeiro retrocesso na proteção dos direitos trabalhistas ao colocá-los de volta em um mundo do trabalho em preto e branco.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, (Brasil, 2004) que ficou conhecida como a “Reforma do

Judiciário”, dentre as diversas alterações promovidas no edifício constitucional, ampliou significativamente o rol de competências da Justiça do Trabalho. Entretanto, a narrativa de que os direitos trabalhistas constituem entraves ao desenvolvimento econômico sempre permeou as discussões políticas e populares e, em um país marcado por instabilidades políticas e econômicas, como é o caso do Brasil, esse discurso ganhou força na década passada, culminando com a promulgação da Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017 (Brasil, 2017), também conhecida como **Reforma Trabalhista**, que representou uma reação à atuação da Justiça do Trabalho no país.

Dentre os diversos pontos da chamada “Reforma Trabalhista”, foi inserida, na Lei n.º 6.019, de 1974 (Brasil, 1974), a possibilidade de terceirização de quaisquer atividades, inclusive as atividades principais da empresa, o que desencadeou um movimento em cadeia que culminou não apenas na validação, pelo Supremo Tribunal Federal, da terceirização indiscriminada (atividades-meio e atividades-fim das empresas), mas também no tolhimento da competência constitucional da Justiça do Trabalho para reconhecer vínculos de emprego em processos de sua alçada.

Tal resultado é extremamente nocivo não apenas aos trabalhadores, na medida em que a Justiça Laboral tem a finalidade precípua de resguardar a observância dos seus direitos fundamentais, mas à própria Constituição, tendo em vista que a competência desta Justiça Especializada é diretamente atribuída pelo Texto Constitucional. Assim sendo, a asfixia de sua competência é, igualmente, a asfixia da própria força normativa da Constituição. Agrava esse cenário, ainda, o fato de que o cerceamento da competência da Justiça Laboral tem ocorrido por meio de decisões monocráticas em sede de reclamação constitucional, o que denota a precariedade com que o tema tem sido debatido na mais alta Corte do país.

Dentro desse preocupante contexto em que se rechaça a competência constitucional da Justiça do Trabalho, verifica-se, por via de consequência, que o próprio Direito do Trabalho se encontra sob ameaça, razão pela qual há urgência na discussão do tema, com a identificação das fragilidades presentes nas decisões mencionadas e a renovação da esperança de que se possa retomar a normalidade institucional da jurisdição trabalhista o mais rápido possível, resguardando-a de indevidas interpretações que, lançando trevas sobre o Texto Constitucional, enfraquecem a Justiça do Trabalho.

2 PRECEDENTES “TERCEIRIZADORES” E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituição de 1988 (Brasil, 1988) prevê, em seu art. 114, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004 (Brasil, 2004), um rol ampliado de competências da Justiça do Trabalho, dentre as quais destacam-se a competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho (inciso I), conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista (inciso V), ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho (inciso VI) e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (inciso IX).

A abrangência deste dispositivo constitucional teve o objetivo de consagrar a Justiça do Trabalho como ramo especializado para julgamento de controvérsias relativas não apenas a relações de emprego, mas também a relações de trabalho em geral, visto que se trata, evidentemente, do ramo do direito mais familiarizado com tais relações jurídicas – seja para desvendar vínculos de emprego efetivamente existentes, mas camuflados por relações formais de outra natureza (civil ou comercial, por exemplo), seja para reconhecer a inexistência de vínculo empregatício pela ausência de algum dos pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego.

Tal competência, no entanto, passou a ser vista por alguns como um entrave ao desenvolvimento econômico e ao exercício da livre iniciativa no mercado de trabalho, sob o argumento de que o **excesso de direitos** previsto na legislação trabalhista acabaria por desestimular o empreendedorismo em nosso país. Esse discurso, infelizmente, foi acolhido por parte da sociedade a ponto de culminar na edição de uma reforma legislativa que, em grande medida, mutilou parte do arcabouço legal e jurisprudencial trabalhista construído ao longo do tempo.

A Lei n.º 13.467, de 2017 (Brasil, 2017), inseriu no ordenamento jurídico brasileiro diversas novidades, muitas delas contestadas até hoje pelos operadores do Direito do Trabalho, tendo em vista que muitas das modificações trazidas por esta lei tinham o objetivo explícito de contrapor entendimentos sedimentados pela jurisprudência trabalhista. Apenas a título exemplificativo, a nova redação do parágrafo segundo do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943) foi pensada de modo a extirpar do ordenamento as chamadas horas *in itinere*, que, na redação dada pela Lei n.º 10.243, de 2001 (Brasil, 2001), garantiam ao empregado a remuneração do tempo de deslocamento de sua residência até o local de trabalho quando se tratasse de local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular e o empregador, a fim de amealhar a maior força de trabalho possível, fornecesse a condução.

Tal matéria estava sedimentada, ainda, por meio da súmula n.º 90 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que detalhava, em conformidade com aquela previsão legal, alguns aspectos relativos ao tema de modo a conferir uma interpretação mais segura nas Varas e nos Tribunais quando o processo tratasse de horas *in itinere*. Entretanto, na medida em que a **reforma trabalhista** possuía o nítido condão de enfraquecer os direitos trabalhistas conquistados nas últimas décadas e assegurados

pela Justiça do Trabalho sob o fundamento de que tais direitos obstaculizavam o desenvolvimento econômico, não apenas as horas *in itinere*, mas diversos outros institutos do direito do trabalho sofreram verdadeiros ataques, chegando-se ao ponto de incluir, no art. 8.º da CLT, o parágrafo segundo, que estabelece um verdadeiro estrangulamento hermenêutico da Justiça do Trabalho¹.

Na esteira da lógica que permeava o legislador que editou a Lei n.º 13.467, de 2017 (Brasil, 2017), o Supremo Tribunal Federal, em julgamento paradigmático, realizado em 30 de agosto de 2018, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 (Brasil, 2018), reconhecendo a licitude da terceirização das atividades-fim das empresas, a teor do que dispõe a nova redação do art. 4.º-A da Lei n.º 6.019, de 1974 (Brasil, 1974) (dada pela **Reforma Trabalhista**), superando, assim, o entendimento até então consolidado no Tribunal Superior do Trabalho que vedava a terceirização das atividades-fim, permitindo-a apenas em relação às atividades-meio, como as de limpeza e de vigilância, a teor do item III da Súmula n.º 331 (Brasil, 1993) daquela Corte Superior.

No julgamento, o STF entendeu haver compatibilidade da terceirização de toda e qualquer atividade – inclusive das atividades-fim de uma empresa – com a Constituição Federal, afastando, nessas hipóteses, a existência do vínculo de emprego, consignando que caberia à empresa contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da empresa terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e das obrigações previdenciárias.

Veja-se que o entendimento da Suprema Corte, neste caso, embora tenha feito as mesmas ressalvas que já constavam da

¹ O dispositivo busca restringir a elaboração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais trabalhistas, limitando o seu conteúdo.

Súmula n.º 331 do TST (Brasil, 1993), tal como a manutenção da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em caso de inadimplemento da empresa prestadora, buscou inverter a lógica que norteava, até então, o julgamento de processos em que se discutia a terceirização, considerando lícita a terceirização de toda e qualquer atividade empresarial, seja ela meio ou fim, afrontando o entendimento que já estava pacificado e detalhado, de forma bastante precisa, no item III daquele verbete sumular.

Veja-se que o item IV da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho (Brasil, 1993), inclusive, tomava o cuidado de estabelecer o requisito de que o tomador dos serviços houvesse participado da relação processual e constado do título executivo judicial para que pudesse responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações da empresa terceirizada, observando-se, assim, os princípios do contraditório e do devido processo legal.

Esta inversão da lógica das terceirizações pelo STF propicia o fomento de uma cultura de irresponsabilidade trabalhista, visto que é fato notório que a terceirização, assim como outros institutos jurídicos, é frequentemente utilizada com a finalidade de fraudar a legislação trabalhista, pois reduz custos e responsabilidades para o contratante. É justamente por esta razão que sua utilização deve obedecer a critérios bastante rigorosos a fim de evitar ao máximo a precarização dos direitos dos trabalhadores.

A partir desta nova lógica, corre-se o risco de criar-se um verdadeiro mercado de mão de obra, visto que tomadores de serviço de todos os segmentos tenderão a buscar empresas terceirizadas que lhes atendam em suas finalidades precípuas com o menor custo possível, sabedores de que eventual responsabilização ocorrerá apenas indiretamente – se vier a ocorrer.

Além disso, há, nesse cenário, uma tendência à defasagem das remunerações, tendo em vista que, muitas vezes, a empresa terceirizada agirá meramente como uma empresa interposta ou agenciadora de mão de obra, oferecendo trabalhadores a baixo custo para as empresas tomadoras, o que contraria frontalmente os princípios norteadores do direito do trabalho, tais como o princípio da proteção e o da continuidade da relação de emprego.

Posteriormente, em 15 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 48 (Brasil, 2020), assentando entendimento a favor da constitucionalidade de Lei n.º 11.442, de 2007 (Brasil, 2007), que regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e empresas transportadoras de carga, autorizando a terceirização da atividade-fim dessas empresas e afastando o vínculo empregatício nessas relações jurídicas.

Embasando-se nos fundamentos apresentados na ADPF n.º 324, (Brasil, 2018) que autorizou a terceirização das atividades-fim das empresas, o STF reafirmou que a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção, invocando, para isso, o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da Carta Maior (Brasil, 1988). Em seu ponto fulcral, a ementa do acórdão expressa que a “proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego”.

É justamente neste ponto que começa a ficar muito clara a ausência de aderência entre o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado nesses precedentes e a matéria efetivamente tratada. Tomando-se esta afirmação, constante do item 2 da ementa, como exemplo do argumento que se está defendendo neste ensaio, basta inverter a posição das palavras

para se verificar, com clareza, a fragilidade da fundamentação do acórdão.

Assim, à luz da Constituição, é evidente que nem toda prestação remunerada de serviços configurará relação de emprego. Afinal, o ordenamento jurídico admite a existência de prestação de serviços remunerados sem que tenham como objeto o contrato de trabalho propriamente dito (Gomes, 2009, p. 351). No entanto, estando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, a teor dos arts. 2.º e 3.º da CLT, ela estará, inevitavelmente, configurada, independentemente da sua vestimenta formal. Trata-se do conhecido princípio da primazia da realidade, segundo o qual os “fatos prevalecem sobre a forma”, a “essência se sobrepõe à aparência” (Rodriguez, 2000, p. 339 e 341).

Sob esse aspecto, portanto, a afirmação do STF de que nem toda prestação de serviços é uma relação de emprego é absolutamente irrelevante para a conclusão a que a Corte chegou no julgamento da ADC n.º 48 (Brasil, 2020), tendo em vista que os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão previstos em lei, de modo que o seu reconhecimento é consectário lógico da presença de tais elementos em determinado caso concreto, independentemente da vontade do intérprete.

Em 28 de outubro de 2021, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.625 (Brasil, 2021), que assentou a constitucionalidade da Lei n.º 13.352, de 2016 (Brasil, 2016), também conhecida como lei do **salão parceiro**, reputando válidos os contratos de parceria celebrados entre trabalhadores do ramo da beleza, tais como cabeleireiros, esteticistas e manicures, e o respectivo estabelecimento empresarial. Na própria ementa do acórdão, no entanto, está expressamente consignado que a higidez do contrato fica condicionada à conformidade dos fatos, sendo nulo instrumento

que contenha os elementos caracterizadores da relação de emprego, de modo que, estando presentes tais elementos, o vínculo empregatício deverá ser reconhecido.

Esse precedente é sumamente representativo da insegurança com que o STF vem lidando, nos últimos anos, com temas relacionados ao direito do trabalho e, mais especificamente, com questões relativas ao vínculo de emprego. Isto porque essas ressalvas realizadas (reitera-se pela importância do argumento) são absolutamente irrelevantes quando se trata de reconhecimento de vínculo de emprego. A Justiça do Trabalho, há muito, já consolidou o entendimento de que, independentemente da forma do instrumento jurídico entabulado entre as partes, estando presentes, no caso concreto, os elementos da personalidade, da prestação de serviços por pessoa física, da onerosidade, da não eventualidade e da subordinação, estará caracterizada a relação de natureza empregatícia.

Tais precedentes que validaram a terceirização em segmentos econômicos específicos e, mais do que isso, assentaram a licitude da terceirização de quaisquer atividades de empresas, sejam elas atividades-meio ou atividades-fim, não representam, *a priori*, qualquer repercussão na competência constitucional da Justiça do Trabalho. Embora sinalizem o uso indiscriminado das terceirizações, fomentando, assim, a recorrência de fraudes às relações de trabalho, tais decisões não impediriam a análise dos elementos da relação de emprego em cada caso concreto, tampouco o seu reconhecimento pela justiça especializada competente.

Aliás, não apenas a terceirização, mas diversos outros institutos jurídicos plenamente válidos (como as cooperativas, as pessoas jurídicas e os contratos de natureza civil) podem ser utilizados para fraudar as relações de trabalho, cabendo à Justiça do Trabalho desvendar eventuais fraudes, à luz do

princípio da primazia da realidade, reconhecendo eventuais vínculos de emprego. No entanto, se tais institutos forem utilizados com a observância estrita dos requisitos legais, sem a finalidade de fraudar a legislação trabalhista, serão plenamente válidos e produzirão os efeitos jurídicos correspondentes.

Portanto, embora tais precedentes tenham sinalizado um risco acentuado às relações de trabalho por abrirem caminho para o uso indiscriminado de um instituto frequentemente encontrado em fraudes às relações de trabalho, seus fundamentos em nada serviriam para afastar a competência da Justiça Trabalhista para a análise de pretensões embasadas na existência, no plano da realidade, de uma relação de emprego camuflada. Entretanto, os passos seguintes nesta trilha de retrocesso foram os mais danosos em termos institucionais.

3 FUNDAMENTOS MONOCROMÁTICOS *VERSUS* FAROL DA ESPERANÇA: visões monocráticas em contraste

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal que cancelaram a terceirização de toda e qualquer atividade empresarial, seja ela atividade-meio ou atividade-fim de uma empresa, embora sequer tenham tratado da competência constitucional da Justiça do Trabalho, serviram de base para que se iniciasse uma verdadeira asfixia deste ramo especializado da justiça brasileira. De forma bastante incomum, passou-se a utilizar a reclamação constitucional, que é um instrumento processual destinado a preservar a competência do STF e a garantir a autoridade de suas decisões, sob o argumento de que decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que reconheçam o vínculo de emprego em casos concretos estariam desobedecendo àqueles precedentes que validavam as terceirizações indiscriminadas.

Em 19 de maio de 2023, o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação n.º

59.795 (Brasil, 2023), apreciou um pedido formulado por uma empresa de transporte de passageiros por aplicativo que alegava que uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao reconhecer o vínculo de emprego entre ela e um motorista, teria desrespeitado os precedentes consubstanciados no julgamento da ADC n.º 48 (Brasil, 2020), e da ADPF n.º 324 (Brasil, 2018).

Em síntese constante do relatório da referida decisão monocrática, a empresa reclamante alegava que sua irrisignação estava fundamentada no fato de que o Supremo Tribunal Federal havia fixado entendimento no sentido de admitir outras formas de contratação civil diversas da relação de emprego regulamentada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Afirmava a reclamante, ainda, que a decisão da Justiça do Trabalho baseou-se em três premissas, as quais considerava equivocadas: a de que haveria relação direta entre a empresa (plataforma digital) e o motorista; a de que esta relação teria natureza empregatícia; e a de que a plataforma digital deveria ser considerada como uma empresa de transporte, e não de intermediação de relacionamento.

Pretendia, com isso, o enquadramento da relação estabelecida com o motorista aos termos da Lei n.º 11.442, de 2007 (Brasil, 2007), que regulamenta as atividades do transportador autônomo, ostentando, assim, natureza comercial, e não trabalhista. Acrescentava a isso argumentos relativos à possibilidade de o motorista decidir o tempo de prestação de serviços, o número de viagens e seu faturamento mínimo, o que revelaria sua autonomia e, portanto, a ausência do pressuposto fático-jurídico da relação de emprego consubstanciado na subordinação. Ressaltava a empresa, ainda, que se tratava de uma plataforma tecnológica que realizava mera intermediação de serviços de transporte, conectando usuários e prestadores autônomos, não desenvolvendo atividades de transporte de passageiros.

Com base na própria argumentação apresentada pela empresa reclamante, já seria possível visualizar a total improcedência de sua pretensão, visto que seus argumentos centrais (referidos pela empresa como “premissas equivocadas” em que teria se baseado a decisão impugnada) eram eminentemente questões de fato já exauridas no primeiro e no segundo graus de jurisdição trabalhistas. Assim, ainda que estivessem, de fato, equivocadas, tais premissas jamais poderiam ser afastadas em sede de reclamação constitucional pelo STF, a teor da estreita via do instrumento processual utilizado desenhada pela alínea I do inciso I do art. 102 da Constituição (Brasil, 1988), visto que seria necessário adentrar-se ao conjunto fático-probatório dos autos.

É válido registrar que, no que se refere, especificamente, aos argumentos relativos à inexistência de subordinação jurídica nas atividades desempenhadas pelos motoristas de aplicativo, mostram-se completamente irrelevantes em sede de reclamação, visto que sequer há definição legislativa ou jurisprudencial, até o presente momento, acerca do tema, de modo que competiria justamente à Justiça do Trabalho decidir, no delineamento do caso concreto, se estava caracterizado, ou não, o elemento da subordinação.

De qualquer sorte, é interessante observar que o Ministro Moraes apresentou, efetivamente, um único e curto parágrafo de fundamentação em sua decisão monocrática, do qual não consta absolutamente nenhum elemento que se refira ao fato crucial de que a decisão da Justiça do Trabalho impugnada pela reclamante considerou existentes, à luz do princípio da primazia da realidade, os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego previstos na CLT.

Do parágrafo mencionado, é possível extrair-se apenas a ideia de que, na perspectiva do Ministro, a relação estabelecida entre o motorista e a plataforma “mais se assemelha com a

situação prevista na Lei n.º 11.442 (Brasil, 2007), do transportador autônomo” (Brasil, 2023, p. 12), do que à relação de emprego. Para além disso, não há nenhum fundamento que demonstre ou explicita as razões pelas quais o Ministro chegou a tal conclusão, não obstante as referências feitas aos precedentes relativos à terceirização que embasaram a própria reclamação analisada.

Em outras palavras, pode-se visualizar sem dificuldades que, mesmo que o julgador tenha entendido que aquele vínculo jurídico não detinha natureza trabalhista, mas civil ou comercial, isto em nada deveria repercutir no fato de que, no caso concreto analisado, a Justiça do Trabalho entendeu que estavam presentes os elementos configuradores da relação de emprego, de modo que seu entendimento acerca da similitude ou não com os contratos dos transportadores autônomos seria, juridicamente falando, totalmente irrelevante.

E, nesse sentido, para que fosse possível a cassação de tal decisão, por um prisma lógico, seria necessário que a instância revisora (no caso, tratando-se de reclamação constitucional, o Ministro Relator) adentrasse ao conjunto fático-probatório produzido nos autos para esclarecer, fundamentadamente, que, naquela relação, na verdade, não estavam presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, seja por este ou por aquele fundamento. E, ainda que houvesse a consignação de tal esforço interpretativo na decisão monocrática (e não há), haveria um impedimento categórico para a cassação da decisão impugnada, que é, justamente, a impossibilidade de as instâncias superiores adentrarem à análise de fatos e provas.

Em um raciocínio jurídico lógico, somente seria possível a cassação de uma decisão que estava fundamentada justamente no contexto fático-probatório dos autos (como é o caso, em regra, dos processos trabalhistas em que se discute o vínculo de emprego) através da reanálise dos mesmos fatos e provas a

partir de uma diferente interpretação. De qualquer sorte, a completa ausência de fundamentos aptos a conduzir à conclusão de cassação da decisão proferida pela Justiça Trabalhista é sintomática, justamente, da nocividade dos efeitos da decisão.

A impossibilidade de reanálise de fatos e provas pelas Cortes Superiores está pacificada nas Súmulas n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 1990), n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho (Brasil, 2003) e n.º 279 do próprio Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1963) as quais, embora se refiram, específica e respectivamente, ao recurso especial, ao recurso de revista e ao recurso extraordinário, têm por razão de existir justamente a impossibilidade de utilizar-se instrumentos processuais inadequados como sucedâneos recursais impróprios.

Aliás, esta razão de ser é consubstanciada em precedentes do próprio STF relativos, especificamente, à reclamação constitucional, na medida em que se trata de instrumento direcionado à via estreita de preservar a competência da Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões², de modo que sequer se poderia cogitar da possibilidade de que, por esta via processual, haveria uma exceção àquela vedação.

Nesse sentido, a utilização indiscriminada da reclamação constitucional como instrumento para veicular irresignação com julgamentos proferidos pela Justiça Especializada é um comportamento que não encontra amparo em nossa legislação, sobretudo quando as decisões impugnadas se fundamentaram na análise fático-probatória dos autos. Sob essa lógica, seria possível a qualquer parte em qualquer processo – seja ele do âmbito da justiça comum ou federal – alegar supostas violações

² Nesse sentido, ver: Reclamação n.º 54.643 AgR/PR. Relator Ministro Luiz Fux (Brasil, 2023).

à jurisprudência do STF por parte dos tribunais estaduais ou regionais na tentativa de, rediscutindo fatos e provas já exaustivamente analisados, obter um provimento jurisdicional favorável.

Além de violar a boa-fé processual, tal comportamento feriria de morte os princípios da segurança jurídica (inciso XXXVI), do juiz natural (inciso LIII), do devido processo legal (inciso LIV) e da razoável duração do processo (inciso LXXVIII), previstos no art. 5º da Constituição, prolongando qualquer lide *ad aeternum*.

Nesse mesmo sentido, na Reclamação n.º 59.404 (Brasil, 2023), de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgada em 28 de setembro de 2023, a ausência de aderência entre os fundamentos invocados e a conclusão é muito clara. O Ministro ressaltou que o fundamento principal da reclamação era a inobservância da tese vinculante fixada no julgamento da ADPF n.º 324 (Brasil, 2018) e do RE n.º 958.252 (Brasil, 2019) (Tema n.º 725 da Repercussão Geral (Brasil, 2023)), pelos quais foi declarada a constitucionalidade da terceirização de quaisquer atividades e a não configuração da relação de emprego entre contratante e empregado da contratada.

Com base na tese fixada naqueles precedentes, o Ministro entendeu que não foi observada a “autoridade da decisão” (Brasil, 2023, p. 10) da Suprema Corte, tendo em vista que a decisão da Justiça do Trabalho afastou a eficácia do contrato constituído entre as partes e declarou a existência de vínculo empregatício entre o motorista e a empresa reclamante, desconsiderando a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviços no mercado de trabalho.

Assim como se verificou na decisão monocrática do Ministro Moraes, fica evidente a afronta desta decisão à Constituição no ponto em que é atribuída competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, visto que, em momento algum, a Justiça laboral ignorou a

possibilidade de existência de outros modelos de prestação de serviços que não a relação de emprego. No entanto, embora existam outros modelos, a Justiça Especializada não pode fechar os olhos para a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, aplicando seus efeitos correspondentes, quando tais elementos são produzidos no caderno probatório dos autos que lhe são submetidos a julgamento, sob pena, inclusive, de eximir-se indevidamente de sua missão constitucional e institucional.

A nocividade dessas decisões monocráticas para a normalidade institucional é tamanha que, ao cassarem decisões proferidas pela Justiça Especializada, determinaram a remessa dos autos à Justiça Comum, utilizando como base legal o art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno da Suprema Corte (Brasil, 2018). É possível concluir, sem grandes chances de erro (mais uma vez, utilizando-se de um raciocínio jurídico eminentemente lógico) que, com base na equivocada interpretação constante dessas decisões acerca do tema tratado, tal dispositivo regimental se sobrepõe ao art. 114 da Constituição da República (Brasil, 2018).

Aliás, uma leitura atenta dos Incisos do art. 161 do Regimento Interno (Brasil, 2018) é interessante para se observar que tal dispositivo possui um campo de incidência bastante restrito, visto que versam sobre decisões que usurpam a competência do STF ou que exorbitam julgados proferidos pela Suprema Corte. Diante disso, é absolutamente inconsistente uma interpretação que, utilizando-se de precedentes que em nada interferem nas competências constitucionais da Justiça do Trabalho, como é o caso da ADPF n.º 324 (Brasil, 2018) e da ADC n.º 48 (Brasil, 2020), decida, monocraticamente, cassar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar aquelas lides.

Nesse ponto, é oportuno insistir no fato de que aqueles precedentes não afastaram – e nem poderiam, pois se trata de competência atribuída diretamente pela Constituição Federal – a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar processos em que se discute a existência, ou não, de relação de emprego. Aliás, para que pudesse haver esse afastamento dentro dos limites desenhados pela Constituição da República, seria necessária uma Emenda Constitucional que retirasse tais atribuições do rol do art. 114, reduzindo, assim, o espectro de competências da Justiça Laboral.

Ainda assim, uma emenda com tal teor seria de constitucionalidade bastante duvidosa, e certamente questionada na própria Suprema Corte, na medida em que o art. 60, parágrafo quarto, do Texto Constitucional, em seu inciso IV, veda proposta de emenda tendente a abolir os direitos e as garantias individuais (os quais, de acordo com a doutrina majoritária, devem ser lidos como direitos fundamentais), dentre os quais se inserem, também em conformidade com a doutrina, os direitos dos trabalhadores previstos no art. 7.º. Portanto, a supressão de competências da Justiça do Trabalho, por óbvio, ao enfraquecer a tutela desses direitos, estaria eivada de inconstitucionalidade.

Diante disso, identifica-se nas duas decisões monocráticas analisadas fundamentos frágeis, inconsistentes e, mais do que isso, que não guardam qualquer aderência com o objeto da decisão, havendo sido utilizados como verdadeiros subterfúgios para a finalidade de afastar-se a competência da Justiça do Trabalho para desempenhar suas atribuições constitucionais. A fragilidade e a uniformidade dos fundamentos utilizados, aliadas ao retrocesso social que tais decisões representam, na medida em que suprimem atribuições do órgão jurisdicional competente para resguardar direitos fundamentais dos trabalhadores, denotam uma atuação jurisdicional não apenas isolada do ordenamento jurídico, mas monocromática, que enxerga apenas

em preto e branco, representando um apego a um período anterior ao próprio desenvolvimento do direito do trabalho como ramo jurídico, quando imperava a vontade e a liberdade de uns em detrimento da exploração e da servidão de muitos.

Por derradeiro, entretanto, há que se destacar uma recente decisão monocrática que iluminou o triste cenário analisado, como um farol no meio da escuridão. Em decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação n.º 65.931 (Brasil 2024), datada de 18 de junho de 2024, o Ministro Flávio Dino restabeleceu os parâmetros interpretativos que se haviam perdido com as decisões mencionadas anteriormente. Trata-se de uma reclamação ajuizada por um hospital com a finalidade de desconstituir decisão proferida pela Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro que reconheceu o vínculo de emprego com o trabalhador, utilizando o mesmo fundamento das demais reclamações anteriormente analisadas, qual seja, o desrespeito aos precedentes que validaram a terceirização das atividades-fim das empresas.

Ao apreciar os pedidos, no entanto, o Ministro Flávio Dino estabeleceu a necessária distinção entre os fundamentos invocados pela parte reclamante e a matéria em apreciação, o que havia sido completamente ignorado nas decisões monocráticas anteriormente referidas. Tal distinção, evidentemente, consiste no fato de que os precedentes invocados versam sobre a possibilidade de terceirização das atividades empresariais, sejam elas atividades-fim ou atividades-meio, o reconhecimento dos contratos de parceria no ramo da beleza e a terceirização da atividade do transporte rodoviário de cargas, enquanto a desconsideração do contrato civil entabulado entre as partes na reclamação analisada decorreu do reconhecimento de sua ilicitude a partir da visualização dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego no caso concreto, o que em nenhuma medida se relaciona com os

precedentes do STF que consideram constitucionais outras relações de trabalho distintas da relação empregatícia.

Essa distinção de premissas consignada na decisão do Ministro, embora óbvia do ponto de vista da lógica jurídica que norteia este ensaio, é fulcral para o estabelecimento de sua conclusão em sentido oposto àquele constante das decisões anteriormente analisadas, desvelando a fragilidade e a incoerência daquelas decisões que, tomando por fundamento, efetivamente, qualquer fundamento, decidiram cassar decisões da Justiça do Trabalho e, por via de consequência, afastar a competência da justiça especializada para reconhecer situações fático-jurídicas de fraudes trabalhistas, deixando clara, assim, a ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas apontados como violados, condição essencial para a interposição da via reclamationária.

Outro importante registro feito por esta decisão monocrática foi no sentido de que a regra constitucional é a relação de emprego, a teor dos arts. 7.º e 170, inciso VIII, do Texto Maior (Brasil, 1988), de modo que, para afastá-la, seria necessária a dilação probatória, inviável em sede de reclamação constitucional. Como derradeiro fundamento, o Ministro Dino destacou que as decisões oriundas da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro que reconheceram o vínculo de emprego, em ambos os graus de jurisdição, foram baseadas no acervo fático e probatório constante dos autos, sendo, portanto, inviável sua reapreciação pela via da reclamação constitucional, na medida em que esta não se presta ao revolvimento do conjunto fático e probatório.

Com o restabelecimento de tais parâmetros interpretativos, fica claro que nenhum dos precedentes **terceirizadores** do STF se comunica, em termos de fundamentação jurídica, nem mesmo tangencialmente, com a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar processos que tenham por objeto o reconhecimento da relação jurídica

empregatícia. Em outras palavras, nenhum dos precedentes invocados se presta a afastar a competência constitucional da Justiça do Trabalho prevista no art. 114 da Carta Maior (Brasil, 1988), visto que suas atribuições independem do instrumento formalmente utilizado para dar roupagem a determinada relação jurídica e são norteadas pelo vínculo efetivamente existente, a teor do conhecido princípio da primazia da realidade.

Nesse sentido, seria de uma ingenuidade imperdoável admitir-se o afastamento da competência da justiça laboral pelo simples fato de existir instrumento formalmente pactuado entre as partes com o intuito de excluir a incidência da legislação trabalhista, como ocorreu no caso apreciado pelo Ministro Dino, em que se entabulou contrato de prestação de serviços entre as partes. Aliás, a própria legislação celetista já estabelece, logo no art. 9.º, que os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da lei trabalhista são nulos.

Portanto, embora seja evidente a fragilidade das decisões monocráticas que cassaram decisões da Justiça Trabalhista em sede de reclamação constitucional com base em precedentes da Suprema Corte que validaram a terceirização das atividades-fim de empresas, sendo clara a ausência de aderência entre os fundamentos de tais decisões e os precedentes invocados, há sinalização na própria Corte no sentido contrário, reafirmando as competências constitucionais da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição da República (Brasil, 1988), de modo que, por mais preocupante que seja o cenário do direito laboral nesse contexto, tal contraste representa uma esperança de que todas as cores que constituem o direito do trabalho serão vistas e devidamente respeitadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A competência constitucional da Justiça do Trabalho é fruto de conquistas históricas que não podem ser menosprezadas. A

ampliação do rol de competências promovida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004 (Brasil, 2004), representa a afirmação da Justiça Laboral como um ramo essencial para a jurisdição brasileira como um todo, de modo que as atribuições constantes do art. 114 da Carta Maior devem ser devidamente resguardadas.

Embora a Lei n.º 13.467, de 2017 (Brasil, 2017), tenha inserido no ordenamento jurídico trabalhista a possibilidade de terceirização de quaisquer atividades, inclusive as atividades principais de uma empresa, o que culminou com a validação, pelo Supremo Tribunal Federal, da terceirização indiscriminada (atividades-meio e atividades-fim das empresas), tais autorizações em nada poderiam interferir nas competências constitucionais da Justiça do Trabalho, dentre elas a de processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, no que se inclui, obviamente, a possibilidade de reconhecer vínculos de emprego quando presentes os seus elementos caracterizadores.

No entanto, as decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sede de reclamações constitucionais que alegaram a inobservância, pela Justiça do Trabalho, dos precedentes que validaram as terceirizações ao reconhecer a existência de vínculo de emprego em processos de sua alçada, cassando tais decisões da Justiça Laboral e remetendo os autos à Justiça Comum, apresentaram fundamentos não apenas frágeis, mas sem qualquer aderência com a matéria tratada, restringindo-se a invocar os aludidos precedentes para justificar o afastamento da competência constitucional da justiça especializada.

Tais decisões ignoraram que o mero fato de ser plenamente possível o uso da terceirização ou de haver outras relações jurídicas que não o vínculo de emprego em nada interfere na atribuição constitucional da Justiça do Trabalho para verificar, à

luz do princípio da primazia da realidade, se, no caso concreto, estão presentes os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, aplicando seus efeitos jurídicos correspondentes na hipótese de se reconhecer tal relação. A própria legislação celetista já estabelece, no seu art. 9.º, que os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da lei trabalhista são nulos, o que apenas reforça essa perspectiva básica da atuação da Justiça Trabalhista no combate às fraudes nas relações de trabalho.

De qualquer sorte, a sinalização existente na própria Suprema Corte em sentido contrário ao dessas decisões, reafirmando as competências constitucionais da Justiça do Trabalho ao distinguir a ausência de aderência estrita entre os fundamentos invocados e a matéria tratada, é fonte de esperança para aqueles que acreditam no direito do trabalho como instrumento de justiça social, na medida em que resguarda a atuação da Justiça Laboral de interpretações equivocadas e consequentes enfraquecimentos não apenas da justiça especializada, mas dos próprios direitos dos fundamentais dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.243, de 19 de junho de 2001**. Acrescenta parágrafos ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10243.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.442, de 5 de janeiro de 2007**. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11442.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.352, de 27 de outubro de 2016**. Altera a Lei n.º 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que menciona e os salões de beleza. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13352.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF: STJ [1990]. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 48, de 2020**. DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE -FIM. VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 15/04/2020.

Disponível em:

[https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690041#:~:text=A%C3%87%C3%83O%20DECLARAT%C3%93RIA%20DA%20CONSTITUCIONALIDADE%20\(ADC\)%20N%C2%BA%2048&text=Afirma%2Dse%20na%20a%C3%A7%C3%A3o%20que,terceiriza%C3%A7%C3%A3o%20il%C3%A Dcita%20de%20atividade%2Dfim](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690041#:~:text=A%C3%87%C3%83O%20DECLARAT%C3%93RIA%20DA%20CONSTITUCIONALIDADE%20(ADC)%20N%C2%BA%2048&text=Afirma%2Dse%20na%20a%C3%A7%C3%A3o%20que,terceiriza%C3%A7%C3%A3o%20il%C3%A Dcita%20de%20atividade%2Dfim). Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324 (ADPF)**.

Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, [2018]. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.625**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N.º 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016, CONHECIDA COMO LEI DO SALÃO-PARCEIRO. Constitucionalidade. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF: STF, [2021]. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759942773>. Acesso em: 22 nov. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 54.643**. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicado em: 27 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6446294>. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 59.404**. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicado em: 18 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6627796>. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 59.795**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Publicado em: 23 mai. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6643597>. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 65.931**. Relator: Ministro Flávio Dino. Publicado em: 20 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6853620>. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 958.252**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: STF, [2018]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: STF [2018]. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/a_nexo/RISTF_integral.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: STF [1963]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema n.º 725 da Repercussão Geral**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: STF [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 126**. É incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas. Brasília, DF: TST [2003]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.htm. Acesso em: 22 nov. 2024

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho **Súmula n.º 331**. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Brasília, DF: TST [1993]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 22 nov. 2024.

HIGÍDIO, José. 82% das reclamações sobre vínculo decididas pelo STF não esgotaram Justiça do Trabalho. **Revista Consultor Jurídico (CONJUR)**, São Paulo, 02 de maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/82-das-reclamacoes-sobre-vinculo-decididas-pelo-stf-nao-esgotaram-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

Xavier, Renan. Afastar competência da Justiça do Trabalho aumenta precarização, diz estudo. **Revista Consultor Jurídico (CONJUR)**, São Paulo, 05 de outubro 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-05/afastar-competencia-jt-aumenta-precarizacao-estudo/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18.^a ed. São Paulo: LTr, 2019.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 3.^a ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 13.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 35.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3.^a ed. São Paulo: LTr, 2000.

SOCIEDADE Brasileira de Oftalmologia Pediátrica. **O que é acromatopsia?** São Paulo. 29 jun. 2023. Disponível em: <https://sbop.com.br/paciente/doenca/acromatopsia/>. Acesso em: 27 jun. 2024.